



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Recurso nº : 123.071
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.888

LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - O princípio da legalidade em matéria tributária impõe que somente nascerá a obrigação tributária quando o evento da realidade factual se subsumir à hipótese de incidência da previsão normativa em abstrato e transmudar-se em fato jurídico-tributário. Só poderá ser exigido tributo quando ocorrer e no *quantum* da efetiva medida do respectivo fato gerador.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - A atualização monetária visa a corrigir as distorções decorrentes dos efeitos inflacionários na busca de assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica e manter o perfeito equilíbrio entre as contas ativas e passivas. Na hipótese de não ser corrigida a obrigação, em contrapartida não poderá ser exigida a atualização da conta dos valores depositados judicialmente, sob pena de serem criadas graves distorções no resultado da empresa.

PROCESSOS REFLEXOS

PIS/REPIQUE - IRRF - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador de cada espécie tributária, a decisão prolatada no processo principal, no que couber, será aplicada aos processos tidos como decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Ricardo Bocchino Ferrari, inscrição OAB/SP nº 130.678.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-20.888

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops.

A smaller, more fluid handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

Recurso nº : 123.071
Recorrente : JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA, empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 359/372, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/CPS nº 000558/2000, às fls. 344/352, proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedentes os lançamentos objetos dos Autos de Infração contra ela lavrados, relativos à exigência do IRPJ, às fls.157, e autuações reflexas para o PIS/REPIQUE, às fls. 100, IRRF, às fls. 108, e para a CSLL, às fls. 113, relativamente aos exercícios 1993 a 1995, anos-calendários de 1992 a 1994.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 154/155 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa constatou a Omissão de Variações Monetárias Ativas. Enquadramento legal: artigos. 157 e parágrafo 1º; 175; 254, I; 387, II do RIR/1980 e artigos 197, parágrafo único; 225; 32; 321 e 195, II do RIR/1994.

Em sua impugnação às fls. 170/181, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário alegando em síntese que:

1. O Sr. Auditor do Tesouro Nacional constatou que a pessoa jurídica havia efetuado depósitos judiciais mensais dos valores pertinentes à COFINS, com a finalidade de discutir a legalidade e constitucionalidade da cobrança dessa contribuição, tendo procedido à atualização de todos os montantes e tendo dado aos valores da correção monetária o tratamento de variação monetária ativa;
2. Os valores da correção monetária dos depósitos judiciais não possuem a natureza jurídica de variação monetária ativa representativa de um ganho ou um resultado operacional sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-20.888

3. O suporte fático do Imposto sobre a Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e que a respectiva incidência só se opera sobre a renda e proventos disponibilizados ao contribuinte;
4. Para que as variações monetárias possam ser oferecidas à tributação deverão representar um ganho ou acréscimo patrimonial efetivo e disponível no patrimônio do contribuinte, caso contrário, ter-se-á como incorrido o fato imponible;
5. Não podem os valores dos indigitados depósitos judiciais serem considerados como receitas auferidas pela impugnante, pois representa uma garantia de instância e estão à disposição do Juízo, representando créditos incertos e ilíquidos visto que não estão disponíveis para a fruição do contribuinte;
6. Somente após a decisão judicial final e irrecorrível é que os depósitos terão um destino contábil diferenciado, se ganha a causa o valor levantado será considerado receita e apropriada a correção monetária como variação monetária ativa, por outro lado, se declarada a exigibilidade do tributo os valores depositados serão convertidos em renda e a correção monetária será levada à conta de despesa;
7. Todos os valores dos depósitos foram lançados em contas do ativo circulante, de acordo com o balanço da pessoa jurídica. Tendo sido declarada a constitucionalidade da contribuição, perpetrando-se um resultado desfavorável à impugnante, os depósitos efetuados foram computados como despesa dedutível após a conversão em renda da União;
8. Sobre o assunto é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes, bem assim já é a decisão do TRF da 2ª Região;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-20.888

9. Aponta, em seu favor, que é gritante o desequilíbrio e a desproporção dos depósitos e do imposto gerado pela fiscalização, pois, enquanto o total dos depósitos judiciais perfaz o valor de R\$ 300.000,00, computados no ativo circulante da empresa, o Fisco está exigindo o elevado montante de R\$ 4.083.513,59;
10. Caso a empresa tivesse que proceder ao lançamento da correção monetária dos depósitos, para equilibrar a situação deveria, em contrapartida, ser-lhe conferido o direito à contrapartida de tal lançamento pelo cômputo na respectiva conta do passivo circulante da atualização dos depósitos como variações monetárias passivas. Tal contrapartida não aconteceu, conforme comprovado pelos balanços encerrados nos anos de 1992 a 1995;

Às fls. 192/259, a empresa apresentou impugnações aos Autos de Infração reflexos, aduzindo as mesmas razões de defesa formuladas para o IRPJ.

Consoante fls. 256/257 dos autos, a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância solicitou a realização de diligência junto à contribuinte para que fossem verificados os procedimentos da pessoa jurídica no tocante aos lançamentos contábeis dos citados depósitos judiciais.

Por meio do Termo Conclusivo de Diligência Fiscal, às fls. 335/339, foi prestada informação fiscal em atendimento à solicitação de diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Após o procedimento fiscal foi reaberto o prazo para que a pessoa jurídica se manifestasse sobre a citada diligência.

Às fls. 341, a empresa HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO, sucessora (por incorporação) da empresa autuada, manifestou-se sobre a diligência fiscal alegando que, por meio da citada apuração ficou comprovado que o procedimento por ela dotado não diminui o verdadeiro resultado do período, pois não lançou nem variações monetárias ativas nem passivas, apresentando Acórdão da Câmara Superior de Recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

Fiscais cuja decisão foi no sentido de que tendo em vista o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras se a pessoa jurídica não se apropriar da despesa não se deve exigir a variação monetária ativa.

Por meio da Decisão DRJ/CPS nº 000558/2000, às fls. 344/352, a Sr. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, julgou procedentes os Autos de Infração objetos do presentes autos, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"Assunto: Auto de Infração Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITO JUDICIAL - É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equívale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - IRRF - CSL- Constatada omissão, exigíveis as contribuições por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO - Acerca do princípio da retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 que reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Às fls. 357, consta o Aviso de Recebimento (AR) mediante o qual foi efetivada a intimação da decisão administrativa de primeira instância.

Às fls. 359/372, foi interposto Recurso Voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual a contribuinte ratifica os termos da sua impugnação acrescentando sinteticamente que:

1. Deixa de apresentar caução determinada na Lei nº 9.639/98 por encontrar-se protegida por liminar em Mandado de Segurança liberatório de tal procedimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-20.888

2. Reafirma que não estava lançando no passivo, como COFINS a pagar, o valor que estava sendo depositado;
3. Aduz que o instituto da correção tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras e, caso se entendesse que era para ser considerada a variação monetária ativa, igualmente, deveria ser computada a variação monetária passiva;
4. Suscita, ainda, a aplicação do princípio da inalterabilidade dos critérios formais do lançamento, bem assim que o fiscal não poderia invocar para o lançamento legislação posterior a tais exercícios, isto é, o artigo 320 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1994, logo, se o Regulamento somente se tornou público em 1994 sua retroatividade é vedada;
5. Se o Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1994 veio a dispor que a variação monetária dos depósitos judiciais deveria ser acrescido ao resultado, ele somente poderia ser aplicado aos exercícios posteriores.

Às fls. 373, consta a cópia da Liminar concedida em Mandado de Segurança favorável à recorrente, no sentido de que o Recurso Voluntário por ela interposto fosse encaminhado à instância julgadora *ad quem*, independentemente do depósito recursal de 30%.

Às fls. 412, consta cópia de sentença proferida em Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente no qual foi denegada a segurança e revogada a liminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

Consoante o despacho de fls. 413, o Exmo. Sr. Presidente dessa Câmara devolveu o processo à repartição de origem para que a recorrente fosse intimada a efetuar o depósito recursal.

Por meio do despacho de fls. 415, foram os autos devolvidos a essa Câmara tendo em vista que a citada sentença não dizia respeito à revogação da liminar concedida no Mandado de Segurança relativo ao depósito recursal.

Às fls. 417 foi juntado o instrumento particular de alteração contratual por meio do qual foi alterada a denominação social da recorrente para INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.

Às fls. 429/430, a recorrente deu entrada em petição dirigida ao Presidente dessa Câmara, solicitando a inclusão em pauta do seu recurso, o mais breve possível tendo em vista o grande prejuízo que vem suportando.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e em face da liminar concedida em Mandado de Segurança no sentido da dispensa do depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora a *quo*, com o lançamento do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie.

Encontra-se ora *sub judice*, neste colegiado, a discussão acerca de questões probatórias e de direito, relativas ao lançamento do crédito tributário decorrente de suposta irregularidade autuada como Omissão de Receitas de Variação Monetária Ativa, cuja solução demanda um acurado exame dos elementos constantes nos autos à luz do direito e dos elementos fáticos, com vista a demonstrar a conclusão adotada, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e formaram o livre convencimento do presente voto, como a seguir passa-se a expor:

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo ela reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Vale salientar que as autoridades administrativo-julgadoras detêm a competência legal para formarem livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentarem a sua decisão. Nesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

sentido, não há a ser oposto à R. Decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura da respectiva motivação em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.

Impende salientar que, no sentido de melhor fundamentar o seu convencimento, a autoridade julgadora mandou, inclusive, realizar diligência na busca de mais subsídios tendo em vista os relevantes argumentos apresentados na impugnação. Igualmente, da leitura da peça recursal, verifica-se que da decisão recorrida não resultou qualquer prejuízo ou óbice ao amplo direito de defesa da recorrente.

Ab initio, cumpre esclarecer que, a realização da citada diligência para carrear novos elementos ao processo, a fim de melhor elucidar os fatos, consoante fls. 335/339, foi fundamental no sentido nortear e motivar a decisão mais adequada a ser aplicada no presente caso concreto. Tais peças demonstram, de forma inequívoca, que, apesar de existir um inapropriado procedimento contábil ele não acarretou qualquer interferência no resultado da pessoa jurídica, bem assim não implicou em reflexo na composição da base de cálculo ou no recolhimento dos tributos por ela devidos.

De acordo com o citado Termo Conclusivo de Diligência Fiscal, às fls. 335/339, bem assim do minucioso exame das peças processuais, especialmente as cópias dos registros contábeis (Livros Diários) da pessoa jurídica trazidos aos autos pela autoridade fiscal diligenciadora, como exemplo, às fls. 272/273, 275/276, 279/280, 284/285, 288/289, 292/293, 296/297, 300/301, 304/305 etc., constata-se que a recorrente, não procedeu à atualização e o reconhecimento das respectivas variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais da COFINS, nos períodos objeto de autuação. Contudo, tais elementos demonstram, de forma inequívoca, como afirmado por aquela autoridade fiscal, que a pessoa jurídica também deixou de efetuar a atualização monetária das respectivas obrigações tributárias que deveriam constar na conta do passivo. df



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-20.888

De conformidade com a legislação vigente à época, a variação monetária ativa dos depósitos judiciais deveriam compor o resultado do período. Contudo, para que esse mesmo resultado e a base de cálculo dos tributos não sofressem qualquer reflexo, em decorrência da correção monetária e dos efeitos da inflação, uma vez que não pode haver incidência de tributo sobre ganhos meramente inflacionários, igualmente, deveriam ser objeto de atualização os valores das obrigações relativas aos depósitos judiciais que gerariam variação monetária passiva, anulando-se assim qualquer reflexo inflacionário sobre o resultado.

Tal exigência decorre da necessidade de que exista o perfeito equilíbrio entre as contas ativas e passivas na busca da neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no tocante aos efeitos da correção monetária.

Do minucioso exame, pode-se concluir, portanto, que se a pessoa jurídica deixou de reconhecer a variação monetária ativa relativa aos depósitos judiciais, igualmente, deixou de computar também a variação monetária passiva. Não subsistem, portanto, quaisquer dúvidas, diante das provas irrefutáveis constantes do processo, que os resultados dos períodos autuados, que compõem a apuração da base de cálculo dos tributos, não foram afetados pelo procedimento contábil inadequado.

A questão tem seu cerne, desse modo, na discussão acerca da hipótese em que não havendo prejuízo para o Erário Público, decorrente de procedimento contábil inadequado da pessoa jurídica, poderá subsistir exigência de tributo.

Releva observar que a legalidade em matéria tributária impõem que somente nascerá a obrigação tributária quando ocorrer no mundo factual o evento que se subsume inteiramente à hipótese de incidência normativa prevista em abstrato na lei tributária. Sem que o fato do mundo transmude-se em fato gerador tributário e na efetiva medida do quantum da sua ocorrência, não poderá ser exigido tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-20.888

No sentido de realizar a legalidade e a verdade material, como princípios basilares da exigência de qualquer crédito tributário, mister se faz reconhecer que não tendo a pessoa jurídica deduzido como obrigação o valor da variação monetária passiva decorrente dos citados depósitos, não há como se querer exigir tributo sobre as variações monetárias ativas que, igualmente, não foram computadas no respectivo resultado. Entendimento em contrário, consagraria uma verdadeira afronta à moralidade, à verdade material e à própria legalidade que devem nortear a ação da Administração Fazendária no exercício da sua competência e dever ínsito à competência que lhe foi legalmente conferida.

Nesse mesmo sentido, já é mansa e pacífica a jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes, com vista a reconhecer que não poderá ser mantido o lançamento tributário que tenha por substrato cobrança na forma configurada na hipótese em causa, como se pode constatar da leitura da ementa do Acórdão nº 101-92301, cujo R. Voto foi proferido pelo ilustre relator Dr. Edison Pereira Rodrigues:

**“IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores.
Recurso provido.”**

Incumbe ressaltar também que, caso o lançamento não fosse improcedente pelos motivos já exaustivamente expostos, ainda assim, no tocante ao mérito, como apresentado pela recorrente, deveriam ser considerados os efeitos relativos à reserva oculta resultante dos efeitos da variação monetária sobre o patrimônio líquido, o que tomaria por macular, igualmente, o lançamento.

Por conseguinte, tendo em vista o robusto e substancial conjunto de elementos probatórios que se encontram nos autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, uma vez que, o procedimento contábil por ela adotado, apesar de equivocado, não configurou qualquer prejuízo para o Erário Público, devendo ser acolhidos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

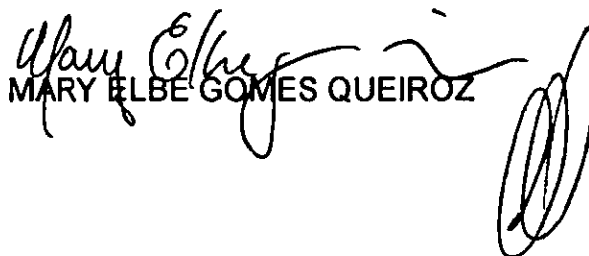
Acórdão nº : 103-20.888

argumentos apresentados e exonerado integralmente o crédito tributário objeto dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006062/96-21
Recurso nº. : 123.071
Acórdão nº. : 103-20.888
Contribuinte : JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA.

DESPACHO Nº. 103-0.115/2002

O recurso voluntário contido neste processo foi julgado na assentada de 17/04/2002, ao abrigo de medida liminar, fls. 373 a 375, que determinava o seu seguimento sem exigência do depósito recursal de 30% (trinta por cento).

Por ocasião da conferência, para assinatura, do Acórdão nº. 103-20.888, fls. 432 a 445, formalizado em 24/05/2002, fls. 445, me deparei com possível dúvida e omissão de ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar, existentes no acórdão, consubstanciadas na necessidade de prévia análise de questão preliminar, antes de se adentrar ao mérito, referente à admissibilidade do recurso voluntário, razão que me leva a opor os presentes embargos de declaração, com fulcro nas disposições do artigo 27 e seu § 1º., do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), a seguir narradas.

No relatório do acórdão, fls. 07/08, a ilustre Conselheira Relatora consignou, *in verbis*:

"Às fls. 373, consta a cópia da Liminar concedida em Mandado de Segurança favorável à recorrente, no sentido de que o Recurso Voluntário por ela interposto fosse encaminhado à instância julgadora ad quem, independentemente do depósito recursal de 30%.

Às fls. 412, consta cópia de sentença proferida em Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente no qual foi denegada a segurança e revogada a liminar.

Consoante despacho de fls. 413, o Exmo. Sr. Presidente dessa Câmara devolveu o processo à repartição de origem para que a recorrente fosse intimada a efetuar o depósito recursal.

Por meio do despacho de fls. 415, foram os autos devolvidos a essa Câmara tendo em vista que a citada sentença não dizia respeito à revogação da liminar concedida no Mandado de Segurança relativo ao depósito recursal."

Os autos noticiam que a contribuinte impetrou dois Mandados de Segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006062/96-21
Acórdão nº. : 103-20.888

O primeiro Mandado de Segurança, o de nº. 96.0607356-4, impetrado em 27/11/96, fls. 389/405, objetivou suspender a exigibilidade dos créditos tributários e a anulação dos autos de infração, lavrados para exigência de imposto de renda pessoa jurídica, e seus decorrentes, sobre valores de correção monetária de depósitos judiciais. Liminar concedida em 10/01/1997, fls. 407 a 409. Decisão judicial, de 22/07/1999, revogou a liminar e denegou a segurança, com julgamento do mérito, fls. 410 a 412, notificada a este Conselho de Contribuintes em 23/08/2000, fls. 384.

O segundo Mandado de Segurança, o de nº. 2000.61.05.002761-0, cuja liminar concedida em 21/03/2000, decisão judicial de fls. 373 a 375, determinou seguimento do recurso voluntário sem exigência do depósito prévio de 30%. Este Conselho de Contribuintes veio a ser informado, em 16/05/2002, fls. 446, da existência de decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reformando a decisão judicial de primeira instância, no referido Mandado de Segurança, entretanto, já havia sido julgado o recurso voluntário, ao abrigo da medida liminar, conforme explicitado no Despacho nº. 103-0.085/2002, de 24/05/2002, fls 450.

A dúvida e a omissão ora suscitadas está em que no início do voto foi analisado apenas um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o relativo ao seu seguimento sem exigibilidade do depósito prévio de 30%, fls. 440, *in verbis*:

"Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e em face da liminar concedida em Mandado de Segurança no sentido de dispensa do depósito recursal."

Entretanto, não foi explicitado o objeto e nem a decisão do Mandado de Segurança versando sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos.

- Este segundo aspecto da admissibilidade do recurso mostra-se relevante na medida em que houve enfrentamento do mérito na referida decisão judicial, não tendo o Colegiado se pronunciado sobre essa questão, sendo, portanto, o acórdão omissivo a esse respeito, pois no relatório e no voto não foi mencionado o teor do referido Mandado de Segurança.

Ao exarar o Despacho nº. 103-0.001/2002, fls. 431, retificando o equívoco em que fui colhido no Despacho nº. 103-0.067/2000, expressei o entendimento de que, uma vez a contribuinte estando amparada por medida liminar para seguimento do recurso voluntário sem o depósito recursal, os autos estavam em condições de prosseguimento, mediante distribuição para relato, pois os vários despachos que proferi referem-se apenas ao acompanhamento das decisões judiciais enviadas a este Conselho de Contribuintes pela repartição de origem.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006062/96-21
Acórdão nº. : 103-20.888

Uma vez distribuídos os autos para relato e inclusos em pauta de julgamento impõe-se, como preliminar, a análise da admissibilidade do recurso pelo Colegiado, principalmente, face às disposições do artigo 16 e § 2º. do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98).

À vista do exposto, entendo necessário o saneamento do acórdão, mediante inclusão dos autos em nova pauta de julgamento, para que a Câmara delibere sobre a admissibilidade do recurso voluntário face ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, propugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e pela anulação dos respectivos autos de infração.

Considerando que a ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, não mais integra este Colegiado, face à renúncia de seu mandato, com fulcro no artigo 38, inciso II, do Regimento Interno, designo relator *ad hoc*, o preclaro Conselheiro Paschoal Raucci.

M F	Primeiro Conselho de Contribuintes 3ª. CÂMARA
	Em, 14 de agosto de 2002
	 CANDIDO RODRIGUES NEUBER Presidente